

Edição nº 10

Abril de 2026

Boletim CL&P

Decisões que impactam. Leis que mudam. Você atualizado.

CL&P | ADVOGADOS

Sumário

Novidades Legislativas e Regulatórias

1. Audiência de retratação na Lei Maria da Penha passa a depender de manifestação expressa da vítima (Lei nº 15.380/2026)
2. Nova lei tipifica o vicaricídio e inclui a violência vicária no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei nº 15.384/2026)
3. Nova lei endurece penas para crimes patrimoniais e cria os crimes de fraude bancária e receptação de animal doméstico (Lei nº 15.397/2026)

Decisões

4. Relatório produzido por inteligência artificial generativa não possui confiabilidade mínima para utilização como prova penal (HC 1.059.475-SP)
5. Pena de inabilitação prevista no Decreto-Lei nº 201/1967 possui autonomia em relação à pena privativa de liberdade (AgRg no AREsp 2.130.713-AP)
6. Demora injustificada em investigação pode afastar a justa causa para a ação penal (AgRg no AREsp 3.164.204-MG)
7. Tribunal de Justiça não pode afastar o dolo na fase de pronúncia mediante análise exauriente das provas (Processo em segredo de justiça)
8. Exame de corpo de delito pode ser dispensado em casos de violência psicológica contra a mulher (AREsp 3.057.385-DF)

1. Audiência de retratação na Lei Maria da Penha passa a depender de manifestação expressa da vítima (Lei nº 15.380/2026)

Publicada em 6 de abril de 2026, a Lei nº 15.380/2026 alterou o art. 16 da Lei Maria da Penha para estabelecer que a audiência de retratação somente poderá ser designada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.

A nova redação acrescentou parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 11.340/2006, esclarecendo que a audiência tem por finalidade confirmar a retratação da vítima, e não a representação criminal propriamente dita.

A alteração legislativa busca evitar a realização automática de audiências de retratação em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, reforçando a necessidade de iniciativa inequívoca da própria vítima para a designação do ato.

Além disso, a norma determina que a manifestação da vítima poderá ocorrer por escrito ou oralmente e deverá ser devidamente registrada nos autos.

A modificação reforça a lógica protetiva da Lei Maria da Penha e busca reduzir situações de revitimização decorrentes da realização automática de audiências voltadas à retratação da representação.

2. Nova lei tipifica o vicaricídio e inclui a violência vicária no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei nº 15.384/2026)

A Lei nº 15.384/2026 promoveu alterações na Lei Maria da Penha, no Código Penal e na Lei dos Crimes Hediondos para prever expressamente a violência vicária como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher e criar o crime de vicaricídio.

A nova legislação inseriu o inciso VI ao art. 7º da Lei Maria da Penha, definindo violência vicária como qualquer violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, pessoa sob guarda ou integrante da rede de apoio da mulher, com o objetivo de atingi-la emocionalmente.

Além disso, foi criado o art. 121-B do Código Penal, que tipifica o vicaricídio como a conduta de matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda da mulher, com a finalidade específica de causar sofrimento, punição ou controle no contexto de violência doméstica e familiar.

O novo delito possui pena de reclusão de 20 a 40 anos, com causas de aumento aplicáveis quando o crime for praticado na presença da mulher, contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, ou em descumprimento de medida protetiva de urgência.

A lei também alterou a Lei dos Crimes Hediondos para incluir o vicaricídio no rol dos delitos hediondos.

3. Nova lei endurece penas para crimes patrimoniais e cria os crimes de fraude bancária e receptação de animal doméstico (Lei nº 15.397/2026)

Publicada em 30 de abril de 2026, a Lei nº 15.397/2026 promoveu ampla alteração no Código Penal, aumentando significativamente as penas de diversos crimes patrimoniais e criando novas figuras típicas relacionadas à criminalidade patrimonial contemporânea.

A norma elevou a pena do furto simples para reclusão de 1 a 6 anos e ampliou as hipóteses de furto qualificado, incluindo situações que comprometam o funcionamento de órgãos públicos ou serviços essenciais.

A legislação também agravou as penas para furtos praticados mediante fraude eletrônica ou informática, bem como para subtrações envolvendo aparelhos celulares, computadores, dispositivos eletrônicos, armas de fogo, explosivos, fios, cabos e equipamentos utilizados em serviços de energia, telefonia e transmissão de dados.

No crime de roubo, a pena-base passou para 6 a 10 anos de reclusão, além da criação de majorantes específicas para roubos de dispositivos eletrônicos e armas de fogo.

A nova lei ainda alterou o crime de estelionato, tipificando a chamada “cessão de conta laranja”, consistente na disponibilização de conta bancária para circulação de valores vinculados à atividade criminosa.

Além disso, houve reformulação das hipóteses de fraude eletrônica, ampliação das penas do crime de receptação e criação do art. 180-A do Código Penal, que passou a tipificar a receptação de semoventes domesticáveis e animais domésticos.

Por fim, a norma aumentou as penas do crime de interrupção ou perturbação de serviços de telecomunicações e transmissão de dados, especialmente quando praticado mediante subtração ou destruição de equipamentos essenciais.

4. Relatório produzido por inteligência artificial generativa não possui confiabilidade mínima para utilização como prova penal (HC 1.059.475-SP)

A Quinta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que relatório técnico produzido com utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa não possui confiabilidade epistêmica mínima para ser utilizado como prova no processo penal.

No caso, discutia-se a utilização de relatório elaborado por investigador de polícia mediante uso de ferramentas de inteligência artificial generativa, como Gemini e Perplexity, para análise de áudio relacionado à suposta prática de injúria racial em estádio de futebol.

O STJ destacou que não havia ilegalidade formal na produção do documento, tampouco violação à cadeia de custódia, uma vez que a controvérsia não recaía sobre a preservação dos vídeos analisados, mas sobre a confiabilidade da análise realizada pela inteligência artificial.

Segundo o Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, ferramentas de inteligência artificial generativa apresentam riscos inerentes de “alucinação”, consistentes na geração de informações imprecisas ou fabricadas com aparência de veracidade.

A Turma ressaltou, ainda, que os modelos de linguagem utilizados não processam adequadamente ondas sonoras ou parâmetros técnicos de fonética forense, razão pela qual não possuem aptidão científica para substituir perícia oficial em análise de áudio.

O acórdão também identificou possível viés de confirmação na persecução penal, uma vez que a análise por inteligência artificial foi utilizada para contrariar conclusão de perícia oficial realizada pelo Instituto de Criminalística, que não confirmou a expressão atribuída ao acusado.

Diante disso, o colegiado concluiu que relatórios produzidos por inteligência artificial generativa não podem ser utilizados como prova penal sem respaldo técnico-científico minimamente confiável.

5. Pena de inabilitação prevista no Decreto-Lei nº 201/1967 possui autonomia em relação à pena privativa de liberdade (AgRg no AREsp 2.130.713-AP)

A Sexta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967 possui natureza autônoma e prazo prescricional próprio.

A controvérsia consistia em definir se a prescrição da pena privativa de liberdade impediria a manutenção da pena de inabilitação aplicada em crimes de responsabilidade praticados por prefeitos.

O STJ reconheceu que sua jurisprudência tradicional vinha entendendo pela ausência de autonomia da sanção restritiva em relação à pena corporal.

Contudo, a Corte ressaltou que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação em sentido diverso, reconhecendo a autonomia da pena de inabilitação para exercício de cargo ou função pública.

Diante disso, o colegiado afirmou a necessidade de readequação da jurisprudência do STJ ao entendimento consolidado pela Suprema Corte, admitindo a subsistência da pena de inabilitação mesmo após a prescrição da pretensão punitiva relacionada à pena privativa de liberdade.

6. Demora injustificada em investigação pode afastar a justa causa para a ação penal (AgRg no AREsp 3.164.204-MG)

A Quinta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que a demora excessiva e injustificada na conclusão de investigação criminal pode comprometer a própria justa causa para o exercício da ação penal.

O caso envolvia investigação de baixa complexidade relativa à suposta apropriação indébita de um aparelho celular, em que a denúncia somente foi oferecida quase seis anos após a instauração do inquérito policial.

O STJ destacou que a justa causa para a ação penal não se restringe à existência de indícios de autoria e materialidade, abrangendo também o respeito ao direito fundamental à razoável duração do processo.

Segundo o Ministro Relator Ribeiro Dantas, situações de inércia estatal prolongada e desprovida de justificativa concreta comprometem a legitimidade da persecução penal e violam o devido processo legal.

A Turma observou que a investigação possuía baixa complexidade, envolvia apenas um investigado e contava com restituição do bem supostamente apropriado, inexistindo circunstâncias aptas a justificar a demora excepcional.

O colegiado também afastou a aplicação automática do entendimento segundo o qual o oferecimento da denúncia supera eventual excesso de prazo na fase investigativa, reconhecendo que, em hipóteses extremas de desídia estatal, a própria legitimidade da persecução penal fica comprometida.

7. Tribunal de Justiça não pode afastar o dolo na fase de pronúncia mediante análise exauriente das provas (Processo em segredo de justiça)

A Quinta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que, na fase do *judicium accusationis*, não cabe ao Tribunal de Justiça afastar, mediante análise aprofundada das provas, a possibilidade de dolo ou culpa e desclassificar crime doloso contra a vida.

A controvérsia envolvia decisão de Tribunal estadual que, ao analisar recurso contra pronúncia, afastou a possibilidade de dolo eventual e até mesmo de culpa, concluindo pela culpa exclusiva da vítima e desclassificando a infração penal.

O STJ ressaltou que a definição acerca do elemento subjetivo da conduta, especialmente em hipóteses limítrofes entre dolo eventual e culpa consciente, compete constitucionalmente ao Tribunal do Júri.

Segundo o Ministro Relator Joel Ilan Paciornik, a fase de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não sendo cabível juízo exauriente acerca da responsabilidade penal do acusado.

A Turma concluiu que o Tribunal de origem realizou verdadeiro juízo absolutório antecipado ao afastar o dolo mediante aprofundada valoração probatória, usurpando a competência constitucional do Conselho de Sentença.

Dessa forma, foi restabelecida a decisão de pronúncia para submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

8. Exame de corpo de delito pode ser dispensado em casos de violência psicológica contra a mulher (AREsp 3.057.385-DF)

A Quinta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que, nos casos de violência psicológica contra a mulher, o exame de corpo de delito pode ser dispensado quando existirem outras provas idôneas aptas a demonstrar a materialidade delitiva.

No caso concreto, a condenação baseou-se nas declarações da vítima, em depoimentos testemunhais e em mensagens e áudios que evidenciavam situação de dependência emocional, intimidação e sofrimento psicológico.

O STJ destacou que a palavra da vítima possui especial relevância probatória em crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo quando corroborada pelos demais elementos dos autos.

Segundo o Ministro Relator Joel Ilan Paciornik, o entendimento jurisprudencial que admite a dispensa do exame de corpo de delito em casos de lesão corporal também pode ser aplicado às hipóteses de violência psicológica e emocional.

A Turma concluiu que a existência de provas testemunhais e registros eletrônicos suficientes para demonstrar o dano emocional sofrido pela vítima afasta a imprescindibilidade do exame pericial para comprovação da materialidade do delito.